



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720042/2016-04
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-002.616 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HP PETROCONSULT PARTICIPAÇÕES S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: **2011, 2012**

LUCRO PRESUMIDO. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. NEUTRALIDADE. EXPRESSA EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

O método da equivalência patrimonial se traduz em mero ajuste contábil, sendo, via de regra, neutro para fins fiscais. A percepção de resultados positivos em avaliações de investimento em controladas por meio de tal ajuste não implica em realização da renda, não podendo representar disponibilidade de nova riqueza.

O resultado positivo decorrente da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial não se adiciona à base de cálculo do Lucro Presumido, por expressa determinação do art. 32 da Lei nº 8.981/1995.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: **2011, 2012**

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão, desde que não presentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Ofício expressamente interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls. 267 a 288) que deu provimento total à Impugnação apresentada (fls. 157 a 200), cancelando as Autuações sofridas pela Recorrida (fls. 03 a 25).

No presente processo são exigidos do Contribuinte créditos de IRPJ e CSLL, dos anos-calendário de 2011 e 2012, com base na constatação de que não teria sido adicionada à base de cálculo do Lucro Presumido a *receita* percebida com os *ajustes positivos relativos aos ganhos obtidos na reavaliação de suas controladas pelo método da equivalência patrimonial, conforme o quadro abaixo:*

DATA	CONTA	CÓDIGO	VALOR	HISTÓRICO
31/12/2011	HP PETRO Serv. Consultoria	3696	1.538.433,28	VALOR DE AJUSTE DO INVESTIMENTO P/EQUIV. PATRIMONIAL
31/12/2011	HPOR Serv. Consultoria	3703	830.928,26	VALOR DE AJUSTE DO INVESTIMENTO P/EQUIV. PATRIMONIAL
TOTAL 2011			2.369.361,54	
31/12/2012	HPDE Serv. Consultoria	3682	37.638.267,72	VALOR DE AJUSTE DO INVESTIMENTO P/EQUIV. PATRIMONIAL
31/12/2012	HP PETRO Serv. Consultoria	3696	9.660.627,68	VALOR DE AJUSTE DO INVESTIMENTO P/EQUIV. PATRIMONIAL
31/12/2012	HPOR Serv. Consultoria	3703	13.884.895,57	VALOR DE AJUSTE DO INVESTIMENTO P/EQUIV. PATRIMONIAL
TOTAL 2012			61.183.790,97	

Entendeu a Fiscalização que, apesar de haver disposição expressa no art. 389 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 para a não inclusão dos resultados de ajuste percebidos pelo MEP (Método da Equivalência Patrimonial) no Lucro Real, tal dispensa não se aplica ao Lucro Presumido, invocando a *interpretação literal* mencionada no art. 111 do CTN.

Para a melhor compreensão, confira-se o trecho do TVF que fundamenta a exigência em tela (fls. 23):

O dispositivo enfocado tem na sua literalidade a expressão "**na determinação do lucro real**", o que não deixa dúvidas que só se presta quando a opção de tributação for pelo lucro real, o que não é o presente caso, pois, conforme declaração anexa ao presente processo, a opção foi o lucro presumido.

Por outro lado, o art. 521, do RIR/99, inserido no Capítulo II sob a rubrica de "Ganhos de Capital e Outras Receitas", que por sua vez está contido no Subtítulo IV, que trata exclusivamente do "**Lucro Presumido**", nos diz quais dos valores não compreendidos no conceito de receita bruta definido no art. 519, deverão ser **acrescidos à base de cálculo para fins de incidência do imposto e do adicional**. É o que se deduz da sua simples leitura:

*art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os **resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos** à base de cálculo de que trata este Subtítulo, **para efeito de incidência do imposto e do adicional**, observado o disposto nos art. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso)Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II) grifos acrescentados*

Pelo exposto, verifica-se que devem ser tributados os valores apurados no item 2.3, por referirem-se a uma receita auferida pelo contribuinte no período de apuração fiscalizado, não existindo regra que a exclua da tributação determinada pelo art. 521 do RIR/99.

Notificada dos lançamentos, a ora Recorrida ofereceu Impugnação (fls. 157 a 200), alegando, em suma, que *a avaliação de investimentos pelo método de equivalência patrimonial atende a princípios e objetivos próprios da escrituração mercantil, sendo neutra do ponto de vista fiscal; a receita escritural registrada em caso de resultado positivo da avaliação de investimentos pelo MEP não se adequa aos conceitos de receita e de renda tributável para fins de incidência de IRPJ e CSLL; a legislação do imposto de renda não autoriza a dupla tributação da mesma riqueza: o lucro da pessoa jurídica é tributado uma única vez, na pessoa que o produz; é desnecessária a previsão expressa de não inclusão do resultado positivo de avaliação de investimentos pelo MEP na base de cálculo do imposto de renda, haja vista se tratar de conclusão necessária após interpretação sistemática das normas do imposto de renda; o lançamento representa verdadeira burla à norma contida no artigo 10 da Lei n.º 9.249/95, na medida em que esvazia seu conteúdo, impedindo que atinja a finalidade para a qual foi criada* (resumo extraído do v. Acórdão a quo - fl. 269).

Processada sua *Defesa*, foi proferido pela DRJ de Ribeirão Preto o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento às razões apresentadas, entendendo ser improcedente o lançamento questionado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. GANHO DE CAPITAL E OUTRAS RECEITAS. RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

O resultado positivo decorrente da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial não se adiciona à base de cálculo do Lucro Presumido, em face de disposição legal expressa, além do que implicaria na tributação indireta dos lucros auferidos pela empresa investidora junto a investida.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Processo nº 15540.720042/2016-04
Acórdão n.º **1402-002.616**

S1-C4T2
Fl. 321

Em face da exoneração completa da exigência fiscal, o Contribuinte não interpôs Recurso Voluntário.

Não houve a apresentação de razões por parte da Fazenda Nacional.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso de Ofício atente aos requisitos de sua interposição, inclusive à Portaria MF nº 63/2017. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

A matéria em tela é exclusivamente de Direito, resumindo-se à exigência de inclusão de valores referentes ao ajuste positivo percebido na avaliação de investimento em suas controladas, por meio de equivalência patrimonial, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, por contribuinte optante pelo lucro presumido.

O tema não demanda maiores aprofundamentos ou guarda complexidade, encontrando tratamento objetivo e exposto na Lei tributária federal, havendo jurisprudência administrativa pacífica, alinhada com aquilo decidido no v. Acórdão recorrido.

Pode se definir tecnicamente o método da equivalência patrimonial da seguinte forma: *método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e, a partir daí, é ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida. As receitas ou as despesas do investidor incluem sua participação nos lucros ou prejuízos da investida, e os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua participação em outros resultados abrangentes da investida* (CPC 18 R2).

Por sua natureza de ajuste contábil, que não configura *realização*, este não implica em disponibilidade econômica ou jurídica de nova riqueza e, por determinação expressa nas normas do Imposto de Renda, tal *ferramenta* é neutra (com raras e controversas exceções).

Nesse sentido, regendo a tributação pelo Lucro Presumido, o art. 32 da Lei nº 8.981/95, plenamente vigente e inalterado à época dos fatos colhidos, dispõe que:

Art. 32. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo

anterior serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do Imposto de Renda de que trata esta seção.

§ 1º *O disposto neste artigo **não se aplica** aos rendimentos tributados na forma dos arts. 65, 66, 67, 70, 72, 73 e 74, decorrentes das operações ali mencionadas, **bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial.** (destacamos)*

Mesmo com o advento da Lei nº 9.249/95, que trouxe alterações no regramento de tal regime de apuração, ficou expressamente consignada e ressalvada a prevalência do dispositivo acima citado:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, **observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** (destacamos)*

Posteriormente, a Lei nº 9.430/96, ajustando mais uma vez tal sistemática presumida de apuração do lucro, fez remissão expressa ao art. 31¹ da Lei nº 8.981/95 para determinar a base de cálculo eleita e expressamente exclui os *resultados* fora de tal definição (compreendendo a ressalva feita pelo art. 32 da mesma Lei):

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;***

*II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e **os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior** e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (destacamos)*

¹ Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Este era o cenário normativo aplicável à matéria sob apreço, desde a época dos supostos fatos geradores até a presente data, sendo plenamente vigente tal dispositivo, como se verifica do art. 225 do RIR/99:

Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Como se observa, o lançamento de ofício em tela colide com determinação expressa em lei, não podendo prevalecer.

Em derradeiro acréscimo, esta C. 2ª Turma Ordinária, recentemente, por meio do Acórdão nº 1402-002.396, de votação unânime e relatoria do I. Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, publicado em 13/03/2017, decidiu sobre a mesma matéria, nesse exato sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. LUCROS APURADOS NA INVESTIDA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Os resultados positivos de Equivalência Patrimonial decorrentes da apuração de lucros na sociedade investida caracterizam-se como disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pela Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do Lucro Presumido.

LUCRO PRESUMIDO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS.

As receitas decorrentes do deságio na aquisição de investimentos avaliados pela Equivalência Patrimonial, para afins de apuração do Lucro Presumido, somente são consideradas como realizadas no momento da alienação do investimento.

Em relação à CSLL, a premissa jurídico-tributária da Autoridade Fiscal mostra-se igualmente abarcada e elidida pela argumentação e fundamentação acima despendida, devendo, assim, ser aplicada a mesma conclusão para tal exação.

No mais, para todos os fins, adota-se o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, pela concordância meritória com o v. Acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella